



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720402/2011-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.575 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2014
Assunto ITR
Recorrente Rui Altenburg
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Rui Altenburg.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pela conversão dos autos em diligência nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa, E Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2007, no valor total de R\$ 1.031.197,23, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.680.645-5, localizado no município de Benedito Novo - SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área de preservação permanente e de reserva legal e da alteração do valor da terra nua. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 36/40. Em síntese, alega que atendeu à intimação fiscal, disponibilizando à autoridade todos os documentos solicitados, à exceção do Laudo Técnico de Avaliação. Argumenta que os valores constantes da Notificação de Lançamento estão muito acima da realidade do imóvel. Afirma que não pode pagar imposto sobre área que está impedido de explorar. Solicita que lhe seja concedido um prazo de sessenta dias para apresentar o Laudo de Avaliação.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande– DRJ/CGE, ao analisar a impugnação negou provimento através do acórdão DRJ/CGE 04-28.662, de 21 de maio de 2012, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Processo nº 13971.720402/2011-50

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.575**S2-C2T2**Fl. 258

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de lançamento envolvendo glosa de área de preservação permanente e arbitramento do VTN declarado pelo Recorrente.

O VTN foi arbitrado pela autoridade lançadora com base nos dados constantes no SIPT.

Ocorre todavia, que o extrato onde constam as informações que a autoridade lançadora se baseou para arbitrar o valor, não constam nos autos.

Trata-se de documento e informação essencial, para podermos analisar e julgar o presente lançamento.

Desta forma, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a autoridade preparadora, no caso a DRF de Blumenau junte aos autos tal documento.

Após a juntada do documento o contribuinte deve ser intimado para no prazo de 15 dias se manifestar.

(Assinado Digitalmente)]

Pedro Anan Junior - Relator